

RESOLUÇÃO Nº 10.442
Processo nº 5.657 – Classe X – Distrito Federal (Brasília)

INSTRUÇÕES PARA A APURAÇÃO DAS ELEIÇÕES DE 15 DE
NOVEMBRO DE 1978

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, usando da atribuição que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes Instruções:

CAPÍTULO I
Das Juntas Eleitorais

Art. 1º – Compor-se-ão as Juntas Eleitorais de um Juiz de Direito, que será o Presidente, e de dois ou quatro cidadãos de notória idoneidade (Cód., art. 36).

§ 1º – Os membros das Juntas Eleitorais serão nomeados sessenta dias antes da eleição, depois de aprovação do Tribunal Regional, pelo Presidente deste, a quem cumpre, também, designar-lhes a sede (Cód., art. 36, § 1º).

§ 2º – Até dez dias antes da nomeação, os nomes das pessoas indicadas para compor as Juntas serão publicadas no órgão oficial do Estado, podendo qualquer Partido, no prazo de três dias, em petição fundamentada, impugnar as indicações (Cód., art. 36, § 2º).

§ 3º – Não podem ser nomeados membros das Juntas, escrutinadores ou auxiliares:

I – os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

II – os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

III – as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

IV – os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 36, § 3º, números I a IV).

Art. 2º – Poderão ser organizadas quantas Juntas permitir o número de Juizes de Direito que gozem das garantias do art. 113 da Constituição, mesmo que não sejam Juizes Eleitorais (Cód., art. 37).

Parágrafo único – Nas zonas em que houver de ser organizada mais de uma Junta, ou quando estiver vago o cargo de Juiz Eleitoral ou estiver este impedido, o Presidente do Tribunal Regional, com a aprovação deste, designará Juizes de Direito da mesma ou de outras comarcas para presidirem as Juntas Eleitorais (Cód., art. 37, parágrafo único).

Art. 3º – Ao Presidente da Junta é facultado nomear, dentre cidadãos de notória idoneidade, escrutinadores e auxiliares em número capaz de atender à boa marcha dos trabalhos (Cód., art. 38).

§ 1º – É obrigatória essa nomeação sempre que houver mais de dez urnas a apurar (Cód., art. 38, § 1º).

§ 2º – Na hipótese do desdobramento da Junta em Turmas, o respectivo Presidente nomeará um Escrutinador para servir como Secretário em cada Turma (Cód., art. 38, § 2º).

§ 3º – Além dos Secretários a que se refere o parágrafo anterior, será designado pelo Presidente da Junta um Escrutinador para Secretário-Geral, competindo-lhe:

I – lavrar as Atas;

II – tomar por termo ou protocolar os recursos, neles funcionando como Escrivão;

III – totalizar os votos apurados (Cód., art. 38, § 3º, números I a III).

Art. 4º – Até trinta dias antes da eleição, o Presidente da Junta comunicará ao Presidente do Tribunal Regional as nomeações que houver feito e divulgará a composição do órgão por edital publicado ou afixado, podendo qualquer Partido oferecer impugnação motivada no prazo de três dias (Cód., art. 39).

Art. 5º – Compete à Junta Eleitoral:

I – apurar, no prazo de dez dias, as eleições realizadas nas zonas eleitorais sob a sua jurisdição;

II – resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos da contagem e da apuração;

III – expedir os boletins de apuração mencionados no art. 31 (Cód., art. 40, números I a III).

Art. 6º – Nas Zonas Eleitorais em que for autorizada a contagem prévia dos votos pelas Mesas receptoras, compete à Junta Eleitoral tomar as providências mencionadas no art. 195 do Código Eleitoral (Cód., art. 41).

CAPÍTULO II
Da Apuração nas Juntas

SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 7º – A apuração começará no dia seguinte ao das eleições, e, salvo, motivo justificado, deverá terminar dentro de dez dias (Cód., art. 159).

§ 1º – Iniciada a apuração, os trabalhos não serão interrompidos aos sábados, domingos e dias feriados, devendo a Junta funcionar das oito às dezoito horas, pelo menos (Cód., art. 159, § 1º).

§ 2º – Em caso de impossibilidade de observância do prazo previsto neste artigo, o fato deverá ser imediatamente justificado perante o Tribunal Regional, mencionando-se as horas ou dias necessários para o adiamento, que não poderá exceder a cinco dias (Cód., art. 159, § 2º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 3º – Esgotados o prazo e a prorrogação estipulada neste artigo, ou não tendo havido em tempo hábil o pedido de prorrogação, a respectiva Junta Eleitoral perde a competência para prosseguir na apuração, devendo o seu Presidente remeter imediatamente ao Tribunal Regional todo o material relativo à votação (Cód., art. 159, § 3º; Lei nº 4.961, art. 32).

§ 4º – Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior, competirá ao Tribunal Regional fazer a apuração (Cód., art. 159, § 4º; Lei nº 4.961, artigo 32).

§ 5º – Os membros da Junta Eleitoral responsáveis pela inobservância injustificada dos prazos fixados neste artigo estarão sujeitos à multa de dois a dez salários-mínimos, aplicada pelo Tribunal Regional (Cód., art. 159, § 5º; Lei nº 4.961, art. 32).

Art. 8º – Havendo conveniência, em razão do número de urnas a apurar, a Junta poderá subdividir-se em turmas todas presididas por algum dos seus componentes:

I – até o limite de cinco, se compostas pelo Juiz e quatro membros;

II – até o limite de três, se integradas pelo Juiz e dois membros (Cód., arts. 36 e 160).

Parágrafo único – As dúvidas que forem levantadas em cada Turma serão decididas por maioria de votos dos membros da Junta (Cód., art. 160, parágrafo único).

Art. 9º – Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar perante as Juntas até três fiscais, que se revezem na fiscalização dos trabalhos (Cód., art. 161).

§ 1º – Em caso de divisão da Junta em Turmas, cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar até três Fiscais para cada Turma (Cód., art. 161, § 1º).

§ 2º – Não será permitida na Junta ou Turma a atuação de mais de um Fiscal de cada Partido ou Sublegenda (Cód., art. 161, § 2º).

§ 3º – Nos Municípios em que o Partido não tiver Diretório Municipal, a Comissão Executiva Regional ou o Delegado Especial de Sublegenda poderá credenciar um Delegado Especial Municipal, que terá poderes para nomear Delegados e Fiscais perante o Juízo Eleitoral, as Mesas Receptoras e as Juntas Apuradoras.

§ 4º – Os Delegados e Fiscais mencionados neste artigo poderão praticar todos os atos que couberem aos Delegados e Fiscais nomeados pelo Diretório Municipal.

Art. 10 – Cada Partido ou Sublegenda poderá credenciar mais de um Delegado perante a Junta, mas no decorrer da apuração só funcionará um de cada vez (Cód., art. 162).

Art. 11 – Iniciada a apuração da urna não será a mesma interrompida devendo ser concluída (Cód., art. 163).

Parágrafo único – Em caso de interrupção por motivo de força maior, as cédulas e as folhas de apuração serão recolhidas à urna e esta fechada e lacrada, o que constará da Ata (Cód., art. 163, parágrafo único).

Art. 12 – É vedado às Juntas Eleitorais a divulgação, por qualquer meio, de expressões, frases ou desenhos estranhos ao pleito, apostos ou contidos nas cédulas (Cód., art. 164).

§ 1º – Aos membros, escrutinadores e auxiliares das Juntas que infringirem o disposto neste artigo será aplicada a multa de um a dois salários-mínimos vigentes na Zona Eleitoral, cobrados através de executivo fiscal (Cód., artigo 164, § 1º).

§ 2º – Será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança a que for arbitrada pelo Tribunal Regional e inscrita em livro próprio na Secretaria desse órgão (Cód., art. 164, § 2º).

SEÇÃO II

Da Abertura da Urna

Art. 13 – Antes de abrir cada urna a Junta verificará:

I – se há indício de violação da urna;

II – se a mesa receptora se constituiu legalmente;

III – se as folhas individuais de votação e as folhas modelo dois são autênticas;

IV – se a eleição se realizou no dia, hora e local designados e se a votação não foi encerrada antes das dezessete horas;

V – se forem infringidas as condições que resguardam o sigilo do voto;

VI – se a seção eleitoral foi localizada em propriedade pertencente a candidato, membro de diretório, delegado de Partido ou autoridade policial, bem como dos respectivos

cônjuges e parentes, consangüíneos ou afins, até o 2º grau, inclusive, ou, ainda, se foi localizada em fazenda, sítio ou qualquer propriedade rural privada (Cód., art. 165, VI);

VII – se foi recusada, sem fundamento legal, a fiscalização de Partidos aos atos eleitorais;

VIII – se votou eleitor excluído do alistamento sem ser o seu voto tomado em separado;

IX – se votou eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos;

X – se houve demora na entrega da urna e dos documentos pela Mesa Receptora (Cód., art. 165, I a X);

XI – se consta nas folhas individuais de votação dos eleitores faltosos o devido registro de sua falta (Cód., art. 165, XI; Lei nº 4.961, art. 33).

§ 1º – Se houver indício de violação na urna, proceder-se-á da seguinte forma:

I – antes da apuração, o Presidente da Junta indicará pessoa idônea para servir como perito e examinar a urna com assistência do representante do Ministério Público;

II – se o perito concluir pela existência de violação e o seu parecer for aceito pela Junta, o Presidente desta comunicará a ocorrência ao Tribunal Regional, para as providências de lei;

III – se o perito e o representante do Ministério Público concluírem pela inexistência de violação, far-se-á a apuração;

IV – se apenas o representante do Ministério Público entender que a urna foi violada, a Junta decidirá, podendo aquele, se a decisão não for unânime, recorrer imediatamente para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 1º, ns. I a IV);

V – não poderão servir de peritos:

a) os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, inclusive, e bem assim o cônjuge;

b) os membros de diretórios de Partidos devidamente registrados e cujos nomes tenham sido oficialmente publicados;

c) as autoridades e agentes policiais, bem como os funcionários no desempenho de cargos de confiança do Executivo;

d) os que pertencerem ao serviço eleitoral (Cód., art. 165, § 1º, V).

§ 2º – As impugnações fundadas em violação da urna somente poderão ser apresentadas até a abertura desta (Cód., art. 165, § 2º).

§ 3º – Verificado qualquer dos casos dos ns. II, III, IV, V e VI do artigo, a Junta anulará a votação, fará a apuração dos votos em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 3º; em relação ao nº VI, vide art. 220, V, do Código Eleitoral, na redação do art. 45 da Lei nº 4.961, e Lei 6.336).

§ 4º – Nos casos dos ns. VII, VIII, IX e X a Junta decidirá se a votação é válida, procedendo à apuração definitiva em caso afirmativo, ou na forma do parágrafo anterior, se resolver pela nulidade da votação (Cód., art. 165, § 4º).

§ 5º – A Junta deixará de apurar os votos de urna que não estiver acompanhada dos documentos legais e lavrará termo relativo ao fato, remetendo-a, com cópia da sua decisão, ao Tribunal Regional (Cód., art. 165, § 5º).

Art. 14 – Aberta a urna, a Junta verificará se o número de cédulas oficiais corresponde ao de votantes (Cód., art. 166; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 1º – A incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna não constituirá motivo de nulidade da votação, desde que não resulte de fraude comprovada (Cód., art. 166, § 1º; Lei nº 4.961, art. 34).

§ 2º – Se a Junta entender que a incoincidência resulta de fraude, anulará a votação, fará a apuração em separado e recorrerá de ofício para o Tribunal Regional (Cód., art. 166, § 2º).

Art. 15 – Resolvida a apuração da urna, deverá a Junta inicialmente (Cód., art. 167):

I – examinar as sobrecartas brancas contidas na urna, anulando os votos referentes aos eleitores que não podiam votar (Cód., artigo 167, I; Lei nº 4.961, art. 35);

II – misturar as cédulas oficiais dos que podiam votar com as demais existentes na urna (Cód., art. 167, II; Lei nº 4.961, art. 35).

Art. 16 – As questões relativas a existência de rasuras, emendas e entrelinhas nas folhas de votação e na Ata da eleição somente poderão ser suscitadas na fase correspondente à abertura das urnas (Cód., art. 168).

SEÇÃO III

Das Impugnações e dos Recursos

Art. 17 – A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de Partido ou (Sublegenda apenas nas eleições para Senador), assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Junta (Cód., art. 169).

§ 1º – As Juntas decidirão por maioria de votos as impugnações (Cód., art. 169, § 1º).

§ 2º – De suas decisões cabe recurso imediato interposto verbalmente ou por escrito, que deverá ser fundamentado no prazo de quarenta e oito horas para que tenha seguimento (Cód., art. 169, § 2º).

§ 3º – O recurso, quando ocorrerem eleições simultâneas, indicará expressamente a eleição a que se refere (Cód., art. 169, § 2º).

§ 4º – Os recursos serão instruídos de ofício, com certidão da decisão recorrida; se interpostos verbalmente, constará, também, da certidão o trecho correspondente do boletim (Cód., art. 169, § 4º; Lei nº 4.961, art. 36).

Art. 18 – As impugnações quanto à identidade do eleitor apresentadas no ato da votação, serão resolvidas pelo confronto da assinatura tomada no verso da folha individual de votação com a existente no anverso; se o eleitor votou em separado no caso de omissão da folha individual na respectiva pasta, confrontando-se a assinatura da folha modelo dois com a do título eleitoral (Cód., art. 170).

Art. 19 – Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a Junta, no ato da apuração contra as nulidades argüidas (Cód., art. 171).

Art. 20 – Sempre que houver recurso fundado em contagem errônea de votos, vícios de cédulas ou de sobrecartas para votos em separado, deverão as cédulas ser conservadas em invólucro lacrado, que acompanhará o recurso e deverá ser rubricado pelo Juiz Eleitoral, pelo recorrente e pelos Delegados de Partido (ou sublegenda apenas nas eleições para Senador), que o desejarem (Cód., art. 172; Lei nº 4.961, art. 37).

SEÇÃO IV **Da Contagem dos Votos**

Art. 21 – Resolvidas as impugnações, a Junta passará a apurar os votos (Cód., art. 173).

Art. 22 – As cédulas oficiais, à medida em que forem sendo abertas, serão examinadas e lidas em voz alta, por um dos componentes da Junta (Cód., art. 174).

§ 1º – Após fazer a declaração do voto em branco e antes de ser anunciado o seguinte será aposto na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, um carimbo com a expressão “em branco”, além da rubrica do Presidente da turma (Cód., art. 174, § 1º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 2º – O mesmo processo será utilizado para o voto nulo, com a aposição na cédula, no lugar correspondente à indicação do voto, de um carimbo com a expressão “nulo” (Cód., art. 174, § 2º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 3º – Não poderá ser iniciada a apuração dos votos da urna subsequente, sob as penas do art. 345 do Código Eleitoral, sem que os votos em branco e nulos da anterior estejam todos registrados pela forma referida no § 1º (Cód., artigo 174, § 3º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

§ 4º – As questões relativas às cédulas somente poderão ser suscitadas nessa oportunidade (Cód., art. 174, § 4º; Lei nº 4.961, art. 38; Lei nº 6.055, art. 15).

Art. 23 – Serão nulas as cédulas:

I – que não corresponderem ao modelo oficial;

II – que não estiverem devidamente autenticadas;

III – que contiverem expressões, frases ou sinais que possam identificar o voto (Cód., art. 175, ns. I a III).

Art. 24 – Serão nulos os votos nas eleições para Senador:

I – quando forem assinalados os nomes de dois candidatos;

II – quando a assinalação estiver colocada fora do quadrilátero próprio, desde que torne duvidosa a manifestação da vontade do eleitor (Cód., art. 175, § 1º, ns. I e II).

Art. 25 – Serão nulos os votos, em cada eleição pelo sistema proporcional:

I – quando o candidato não for indicado, através do nome ou do número, com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato ao mesmo cargo, mas de outro partido, e o eleitor não indicar a legenda;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato ao mesmo cargo pertencentes a Partidos diversos ou, indicando apenas os números, o fizer também de candidatos de Partidos diferentes;

III – se o eleitor, não manifestando preferência por candidato, ou o fazendo de modo que não se possa identificar o de sua preferência, escrever duas legendas diferentes no espaço relativo à mesma eleição (Cód., art. 175, § 2º, ns. I a III; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 26 – Serão nulos os votos, para a Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa, se o eleitor indicar candidatos a Deputado Federal e Estadual de Partidos diferentes (Cód., art. 146, IX, b).

§ 1º – Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas de forma tal que em relação à Câmara dos Deputados ou à Assembléia Legislativa o voto seja nulo por um dos motivos do art. 25, o outro voto será contado.

§ 2º – Se o eleitor votar em candidatos de Partidos diferentes, mas indicar a mesma legenda, um dos votos será contado para o candidato e a legenda, e outro voto apenas para a legenda (Cód., art. 28, V).

Art. 27 – Serão nulos, para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados (Cód., art. 175, § 3º; Lei nº 4.961, art. 39).

Art. 28 – Contar-se-á o voto apenas para a legenda, nas eleições pelo sistema proporcional;

I – se o eleitor escrever apenas a sigla partidária, não indicando o candidato de sua preferência;

II – se o eleitor escrever o nome de mais de um candidato do mesmo Partido;

III – se o eleitor, escrevendo apenas os números, indicar mais de um candidato do mesmo Partido;

IV – se o eleitor não indicar o candidato através do nome ou do número com clareza suficiente para distingui-lo de outro candidato do mesmo Partido;

V – se o eleitor, indicando a legenda, escrever o nome ou número de candidato de outro Partido (Cód., art. 176, ns. I a V).

Art. 29 – Na contagem dos votos para as eleições realizadas pelo sistema proporcional observar-se-ão, ainda, as seguintes normas:

I – a inversão, omissão ou erro de grafia do nome ou prenome não invalidará o voto, desde que seja possível a identificação do candidato;

II – se o eleitor escrever o nome de um candidato e o número correspondente a outro da mesma legenda ou não, contar-se-á o voto para o candidato cujo nome foi escrito, bem como para a legenda a que pertence, salvo se ocorrer a hipótese prevista no nº V do artigo anterior;

III – se o eleitor escrever o nome ou número de um candidato a Deputado federal na parte da cédula referente a Deputado estadual ou vice-versa, o voto será contado para o candidato cujo nome ou número foi escrito;

IV – se o eleitor escrever o nome ou o número de candidatos em espaço da cédula que não seja o correspondente ao cargo para o qual o candidato foi registrado, será o voto computado para o candidato e respectiva legenda, conforme o registro (Cód., art. 177, ns. I a IV).

Art. 30 – O voto dado aos candidatos a Senador entender-se-á dado, também, ao respectivo suplente (Cód., art. 178).

SEÇÃO V

Da Escrituração dos Mapas e dos Boletins

Art. 31 – Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá:

I – transcrever nos mapas referentes à urna a votação apurada;

II – expedir boletim contendo o resultado da respectiva seção, no qual serão consignados o número de votantes, a votação individual de cada candidato, os votos de cada legenda partidária, os votos nulos e os em branco, bem como recursos, se houver (Cód., art. 179, ns. I e II).

§ 1º – Os mapas, em todas as suas folhas, e os boletins de apuração serão assinados pelo Presidente e membros da Junta e pelos fiscais de Partido ou sublegenda que o desejarem (Cód., art. 179, § 1º).

§ 2º – O boletim a que se refere este artigo obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral, podendo, porém, na sua falta, ser substituído por qualquer outro expedido por Tribunal Regional ou pela própria Junta Eleitoral (Cód., art. 179, § 2º).

§ 3º – Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa (Cód., art. 179, § 3º).

§ 4º – Cópia autêntica do boletim de apuração será entregue a cada Partido ou sublegenda por intermédio do Delegado ou Fiscal presente, mediante recibo (Cód., art. 179, § 4º).

§ 5º – O boletim de apuração ou sua cópia autenticada, com a assinatura do Juiz e, pelo menos, de um dos membros da Junta, fará prova do resultado apurado, podendo ser apresentado ao Tribunal Regional, nas eleições federais e estaduais, sempre que o número de votos constantes dos mapas recebidos pela Comissão Apuradora não coincidir com os nele consignados (Cód., art. 179, § 5º).

§ 6º – O Partido, sublegenda ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 46, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado (Cód., art. 179, § 6º).

§ 7º – Apresentado o boletim, será aberta vista, pelo prazo de dois dias, ao outro Partido ou sublegenda, que poderá contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades (Cód., art. 179, § 7º).

§ 8º – Se o boletim apresentado na contestação consignar outro resultado, coincidente ou não com o que figurar no mapa enviado pela Junta, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional, em sessão (Cód., art. 179, § 8º).

§ 9º – A não-expedição do boletim imediatamente após a apuração de cada urna e antes de se passar à subsequente, sob qualquer pretexto, constitui o crime previsto no artigo 313 do Código Eleitoral (Cód., art. 179, § 9º).

Art. 32 – Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna (Cód., art. 181).

Parágrafo único – Em nenhuma outra hipótese poderá a Junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos (Cód., art. 181, parágrafo único).

Art. 33 – Os títulos dos eleitores estranhos à seção serão separados para remessa, depois de terminados os trabalhos da Junta, ao Juiz Eleitoral da Zona neles mencionada, a fim de que seja anotado na folha individual de votação o voto dado em outra seção (Cód., art. 182).

Parágrafo único – Se, ao ser feita a anotação, no confronto do título com a folha individual, se verificar fraude, serão autuados tais documentos, e o Juiz determinará as providências necessárias para a apuração do fato e consequentes medidas legais (Cód., art. 182, parágrafo único).

Art. 34 – Concluída a apuração, e antes de se passar à subsequente, as cédulas serão recolhidas à urna, sendo esta fechada e lacrada, não podendo ser reaberta senão depois de transitada em julgado a diplomação, salvo nos casos de recontagem de votos – vide art. 33 e seu parágrafo único (Cód., art. 183).

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no presente artigo, sob qualquer pretexto, constitui o crime eleitoral previsto no art. 314 do Código Eleitoral (Cód., art. 183, parágrafo único).

Art. 35 – Terminada a apuração, a Junta remeterá ao Tribunal Regional, no prazo de vinte e quatro horas, todos os papéis eleitorais referentes às eleições estaduais ou federais, acompanhados dos documentos referentes à apuração, juntamente com a Ata Geral dos seus trabalhos, na qual serão consignadas as votações para cada legenda e candidato e os votos não apurados, com a declaração dos motivos por que o não foram (Cód., art. 184; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 1º – Essa remessa será feita em invólucro fechado, lacrado e rubricado pelos membros da Junta, Delegados e Fiscais de Partido ou sublegenda, por via postal ou sob protocolo, conforme for mais rápida e segura a chegada ao destino (Cód., art. 184, § 1º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 2º – Se a remessa dos papéis eleitorais de que trata este artigo não se verificar no prazo nele estabelecido, os membros da Junta estarão sujeitos à multa correspondente à metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 184, § 2º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 3º – Decorridos quinze dias sem que o Tribunal Regional tenha recebido os papéis referidos neste artigo ou comunicação de sua expedição, determinará ao Corregedor Regional ou Juiz Eleitoral mais próximo que os faça apreender e enviar imediatamente, transferindo-se para o Tribunal Regional a competência para decidir sobre os mesmos (Cód., art. 184, § 3º; Lei nº 4.961, art. 42).

§ 4º – Além da Ata Geral a que se refere o caput deste artigo, a Junta expedirá um Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada um dos municípios quando integrada por mais de um), com todos os dados relativos à eleição, fornecendo cópia aos Delegados dos Partidos ou sublegendas (Lei nº 6.534, art. 16).

§ 5º – Quando a totalização dos resultados de cada urna for realizada pela Comissão Apuradora na forma prevista no art. 45 destas Instruções (Cód., art. 204), o Boletim Geral de Apuração da Zona (ou de cada município que a integre), será expedido pelo TRE.

Art. 36 – Sessenta dias após o trânsito em julgado da diplomação de todos os candidatos eleitos e prévia publicação de edital de convocação, as cédulas serão retiradas das urnas e imediatamente incineradas, na presença do Juiz Eleitoral e em ato público, vedado a qualquer pessoa, inclusive ao Juiz, o seu exame na ocasião da incineração (Cód., art. 185; Lei nº 6.055, art. 16).

SEÇÃO VI

Da Contagem de Votos pela Mesa Receptora

Art. 37 – Nas zonas ou seções eleitorais onde o Tribunal Superior Eleitoral autorizar a contagem de votos pelas Mesas Receptoras, observar-se-á o disposto nos arts. 189 a 195 do Código Eleitoral.

SEÇÃO VII

Da Contagem dos Votos pela Mesa Receptora na Presença da Junta Apuradora

Art. 38 – Nas zonas ou seções eleitorais autorizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, mediante indicação do Tribunal Regional Eleitoral, a Junta Apuradora poderá reunir os membros das Mesas Receptoras e demais componentes da Junta, em local amplo e adequado, no dia seguinte ao da eleição, em horário previamente fixado, e proceder à apuração na forma estabelecida nos arts. 7º a 36, de uma só vez ou em duas ou mais etapas (Cód., art. 196).

§ 1º – Quando a apuração for procedida na forma prevista neste artigo, a Junta Apuradora, de preferência, deverá ser constituída de cinco membros (art. 1º).

§ 2º – Nesse caso cada Partido ou sublegenda poderá credenciar um fiscal para acompanhar a apuração de cada urna, realizando-se esta sob a supervisão do Juiz e dos demais membros da Junta, aos quais caberá decidir, em cada caso, as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos (parágrafo único do art. 196 do Código Eleitoral).

CAPÍTULO III

Da Apuração nos Tribunais Regionais

Art. 39 – Na apuração, compete ao Tribunal Regional:

I – resolver as dúvidas não decididas, os recursos e apurar as votações que haja validade em grau de recurso;

II – verificar o total dos votos apurados entre os quais se incluem os em branco;

III – determinar os quocientes, eleitoral e partidário, bem como a distribuição das sobras;

IV – proclamar os eleitos e expedir os respectivos diplomas (Cód., arts. 197, ns. I e IV).

Art. 40 – A apuração pelo Tribunal Regional começará no dia seguinte ao em que receber os primeiros resultados parciais das Juntas e prosseguirá sem interrupção, inclusive aos sábados, domingos e feriados, de acordo com o horário previamente publicado, devendo terminar trinta dias depois da eleição (Cód., art. 198).

§ 1º – Ocorrendo motivos relevantes, expostos com a necessária antecedência, o Tribunal Superior poderá conceder prorrogação desse prazo, uma só vez e por quinze dias (Cód., art. 198, § 1º; Lei nº 4.961, art. 43).

§ 2º – Se o Tribunal Regional não terminar a apuração no prazo legal, seus membros estarão sujeitos à multa correspondente a metade do salário-mínimo regional por dia de retardamento (Cód., art. 198, § 2º; Lei nº 4.961, art. 43).

Art. 41 – Antes de iniciar a apuração o Tribunal Regional constituirá, com três de seus membros, presidida por um destes, uma Comissão Apuradora (Cód., art. 199).

§ 1º – O Presidente da Comissão designará um funcionário do Tribunal para servir de Secretário e para auxiliarem os seus trabalhos tantos outros quantos julgar necessários (Cód., art. 199, § 1º).

§ 2º – De cada sessão da Comissão Apuradora será lavrada ata resumida (Cód., art. 199, § 2º).

§ 3º – A Comissão Apuradora fará publicar no órgão oficial, diariamente, um boletim com a indicação dos trabalhos realizados e do número de votos atribuídos a cada candidato (Cód., art. 199, § 3º).

§ 4º – Os trabalhos da Comissão Apuradora poderão ser acompanhados por Delegados dos Partidos ou sublegendas, sem que, entretanto, neles intervenham com protestos, impugnações ou recursos (Cód., art. 199, § 4º).

§ 5º – Ao final dos trabalhos, a Comissão Apuradora apresentará ao Tribunal Regional os mapas gerais da apuração e um relatório que mencione:

I – o número de votos válidos e anulados em cada Junta Eleitoral, relativos a cada eleição;

II – as seções apuradas e os votos nulos e anulados de cada uma;

III – as seções anuladas, os motivos por que o foram e o número de votos anulados ou não apurados;

IV – as seções onde não houve eleição e os motivos;

V – as impugnações apresentadas às Juntas e como foram resolvidas, por elas, assim como os recursos que tenham sido interpostos;

VI – a votação de cada Partido;

VII – a votação de cada candidato;

VIII – o quociente eleitoral;

IX – os quocientes partidários;

X – a distribuição das sobras (Cód., art. 199, § 5º, ns. I a X).

Art. 42 – O relatório a que se refere o artigo anterior ficará na Secretaria do Tribunal, pelo prazo de três dias, para exame dos Partidos, sublegendas e candidatos interessados, que poderão examinar também os documentos em que ele se baseou (Cód., art. 200).

§ 1º – Terminado o prazo supra, os Partidos ou sublegendas poderão apresentar as suas reclamações dentro de dois dias, sendo estas submetidas a parecer da Comissão Apuradora que, no prazo de três dias, apresentará aditamento ao relatório com a proposta das modificações que julgar procedentes, ou com a justificação da improcedência das arguições (Cód., art. 200, § 1º; Lei nº 4.961, art. 44).

§ 2º – O Tribunal Regional, antes de aprovar o relatório da Comissão Apuradora e, em três dias improrrogáveis, julgará as impugnações e as reclamações não providas pela Comissão Apuradora, e, se as deferir, voltará o relatório à Comissão para que sejam feitas as alterações resultantes da decisão (Cód., art. 200, § 2º; Lei nº 4.961, art. 44).

Art. 43 – De posse do relatório referido no artigo anterior, reunir-se-á o Tribunal, no dia seguinte, para o conhecimento do total dos votos apurados, e, em seguida, se verificar que os votos das seções anuladas e daquelas cujos eleitores foram impedidos de votar poderão alterar a representação de qualquer Partido ou classificação de candidato eleito pelo princípio majoritário, ordenará a realização de novas eleições (Cód., art. 201).

Parágrafo único – As novas eleições obedecerão às seguintes normas:

I – o Presidente do Tribunal fixará, imediatamente, a data para que se realizem dentro de quinze dias, no mínimo, e de trinta dias, no máximo, a contar do despacho que a fixar, desde que não tenha havido recurso contra a anulação das seções;

II – somente serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada, e os de outras seções que ali houverem votado;

III – nos casos de coação que haja impedido o comparecimento dos eleitores às urnas, e de encerramento da votação antes da hora legal, bem como quando a votação tiver sido realizada em dia, hora e lugar diferentes dos designados, poderão votar todos os eleitores da seção e somente estes;

IV – nas zonas onde apenas uma seção fôr anulada, o Juiz Eleitoral respectivo presidirá a Mesa Receptora; se houver mais de uma seção anulada, o Presidente do Tribunal Regional designará os Juizes-Presidentes das respectivas Mesas Receptoras;

V – as eleições realizar-se-ão nos mesmos locais anteriormente designados, servindo os Mesários e Secretários que pelo Juiz forem nomeados, com a antecedência de, pelo menos, cinco dias, salvo se a anulação for decretada por infração dos §§ 4º e 5º do art. 135 do Código Eleitoral;

VI – as eleições assim realizadas serão apuradas pelo Tribunal Regional (Cód., art. 201, parágrafo único, ns. I a VI).

Art. 44 – Da reunião do Tribunal Regional, será lavrada Ata Geral, assinada pelos seus membros e da qual constarão:

I – as seções apuradas e o número de votos apurados em cada uma;

II – as seções anuladas, as razões por que o foram e o número de votos não apurados;

III – as seções onde não tenha havido eleição, e os motivos;

IV – as impugnações apresentadas às Juntas Eleitorais e como foram resolvidas;

V – as seções em que se vai realizar ou renovar a eleição;

VI – a votação obtida pelos Partidos;

VII – o quociente eleitoral e o partidário;

VIII – os nomes dos votados na ordem decrescente de votos;

IX – os nomes dos eleitos;

X – os nomes dos suplentes, na ordem em que devem substituir ou suceder (Cód., art. 202, ns. I a X).

§ 1º – Na mesma sessão o Tribunal Regional proclamará os eleitos e os respectivos suplentes e marcará a data para a expedição solene dos diplomas em sessão pública (Cód., art. 302, § 1º).

§ 2º – Um traslado da Ata da sessão, autenticado com a assinatura de todos os membros do Tribunal que assinaram a Ata original, será remetido ao Presidente do Tribunal Superior (Cód., art. 202, § 4º).

§ 3º – O Tribunal Regional comunicará o resultado da eleição ao Senado Federal, Câmara dos Deputados e Assembléia Legislativa (Cód., art. 202, § 5º).

Art. 45 – O Tribunal Regional julgando conveniente, poderá determinar que a totalização dos resultados de cada urna seja realizada pela própria Comissão Apuradora (Cód., art. 204).

Parágrafo único – Ocorrendo essa hipótese, serão observadas as seguintes regras:

I – a decisão do Tribunal será comunicada, até trinta dias, antes da eleição, aos Juizes Eleitorais, aos Diretórios dos Partidos e ao Tribunal Superior;

II – iniciada a apuração, os Juizes Eleitorais remeterão ao Tribunal Regional diariamente, sob registro postal ou por portador, os mapas de todas as urnas apuradas no dia;

III – os mapas serão acompanhados de ofício sucinto, que esclareça apenas a que seções correspondem e quantas ainda falta para completar a apuração da Zona;

IV – havendo sido interposto recurso em relação a urna correspondente aos mapas enviados, o Juiz fará constar do ofício, em seguida à indicação da seção, entre parênteses, apenas esse esclarecimento “houve recurso”;

V – a ata final da Junta não mencionará, no seu texto, a votação obtida pelos Partidos e candidatos, a qual ficará constando dos boletins de apuração do Juízo, que dela ficarão fazendo parte integrante;

VI – cópia autenticada da Ata, assinada por todos os que assinaram o original, será enviada ao Tribunal Regional na forma prevista no art. 36;

VII – a Comissão Apuradora, à medida em que for recebendo os mapas, passará a totalizar os votos, aguardando, porém, a chegada da cópia autêntica da Ata para encerrar a totalização referente a cada Zona;

VIII – no caso de extravio de mapa, o Juiz Eleitoral providenciará a remessa de 2a. via, preenchida à vista dos Delegados de Partido, especialmente convocados para esse fim, e pelos resultados constantes do boletim de apuração que deverá ficar arquivado no Juízo (Cód., art. 204, parágrafo único, ns. I a VIII).

IX – O Tribunal Regional Eleitoral expedirá o Boletim Geral de Apuração da Zona (vide §§ 4º e 5º do art. 35).

CAPÍTULO IV

Dos Eleitos

Art. 46 – Estarão eleitos pelo sistema majoritário:

I – para Senador o candidato nominalmente mais votado;

II – para suplentes de Senador os candidatos registrados com o Senador, observada a ordem de colocação no registro (DL 1.541, art. 7º, parágrafo único).

Parágrafo único – Nas eleições para Senador, havendo Sublegenda, somar-se-ão os votos dos candidatos do mesmo Partido (DL 1.541, art. 2º), observando-se, ainda, as seguintes normas:

I – se o Partido vencedor tiver adotado Sublegenda, considerar-se-á eleito o mais votado entre os seus candidatos (DL 1.541, art. 2º, § 1º);

II – havendo empate na votação entre candidatos do mesmo Partido, será considerado eleito o mais idoso (DL 1.541, art. 2º, § 2º);

III – ocorrendo empate entre as somas dos votos das sublegendas de partidos diferentes, será considerado eleito o candidato que tiver obtido o maior número de sufrágios; persistindo o empate será considerado eleito o mais idoso (DL 1.541, art. 3º);

IV – se o Partido vencedor tiver adotado três sublegendas, os candidatos não eleitos serão considerados suplentes do senador eleito, de acordo com a ordem decrescente de votação (DL 1.541, art. 6º); havendo empate será considerado 1º suplente o mais idoso (DL 1.541, art. 2º, § 1º);

V – se o Partido vencedor tiver adotado duas sublegendas, o 1º suplente será o candidato a Senador não eleito e o 2º suplente o que houver sido registrado com o Senador eleito (Lei 6.534, art. 6º, § 1º).

Art. 47 – Estarão eleitos pelo sistema proporcional, para a Câmara dos Deputados e Assembleias Legislativas, os candidatos mais votados de cada Partido – tantos quantos indicarem os quocientes partidários e o cálculo da distribuição das sobras.

Parágrafo único – Nos territórios Federais os lugares serão distribuídos segundo as regras constantes do art. 50, incisos I e II, observado o disposto no § 1º (Lei 6.534, art. 5º, parágrafo único), cabendo a segunda vaga também ao Partido mais votado se o número de votos por ele obtido, dividido por dois, superar o número de votos obtido pelo outro Partido.

Art. 48 – Determina-se para cada Partido o quociente partidário, dividindo-se pelo quociente eleitoral o número de votos dados sob a mesma legenda, desprezada a fração (Cód. art. 107).

Art. 49 – Quociente eleitoral é o resultado da divisão do número de votos válidos, inclusive os em branco, pelo número de lugares a preencher, desprezada a fração, se igual ou inferior a meio, equivalente a um, se superior (Cód., art. 106).

Art. 50 – Se com aplicação dos quocientes partidários não ficarem preenchidos todos os lugares, serão os restantes distribuídos mediante a observação das seguintes regras (Cód., art. 109):

I – dividir-se-á o número de votos válidos atribuídos a cada Partido pelo número de lugares por ele obtido, mais um, cabendo ao Partido que apresentar a maior média um dos lugares a preencher;

II – repetir-se-á a operação para a distribuição de cada um dos lugares.

§ 1º – O preenchimento dos lugares com que cada Partido for contemplado far-se-á segundo a ordem de votação nominal dos seus candidatos (Cód., art. 109, § 1º).

§ 2º – Só poderão concorrer à distribuição dos lugares os Partidos que tiverem obtido quociente eleitoral (Cód., art. 109, § 2º).

§ 3º – Em caso de empate, haver-se-á por eleito o candidato mais idoso (Cód., art. 110).

Art. 51 – Se nenhum Partido alcançar o quociente eleitoral, considerar-se-ão eleitos, até serem preenchidos todos os lugares, os candidatos mais votados (Cód., art. 111).

Art. 52 – Considerar-se-ão suplentes da representação partidária:

I – os não eleitos dos respectivos Partidos;

II – em caso de empate na votação, na ordem decrescente de idade (Cód., art. 112, ns. I e II).

CAPÍTULO V **Dos Diplomas**

Art. 53 – Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional (Cód., art. 215).

Parágrafo único – Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente e, facultativamente, outros dados a critério do Tribunal (Cód., art. 215, parágrafo único).

Art. 54 – Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude (Cód., art. 216).

Art. 55 – Apuradas as eleições suplementares, o Juiz ou o Tribunal reverá a apuração anterior, confirmando ou invalidando os diplomas que houver expedido (Cód., art. 217).

Parágrafo único – No caso de provimento, após a diplomação, de recurso contra o registro de candidato, ou de recurso parcial, será também revista a apuração anterior para confirmação ou invalidação de diplomas, observado o disposto no § 3º do art. 261 do Código Eleitoral (Cód., art. 217, parágrafo único).

Art. 56 – O Presidente de Tribunal que diplomar militar candidato a cargo eletivo comunicará imediatamente a diplomação à autoridade a que o mesmo estiver subordinado, para os fins do art. 98 do Código Eleitoral (Cód., art. 218).

Art. 57 – A expedição de qualquer diploma pela Justiça Eleitoral ficará dependendo de prova de quitação com o serviço militar (Resolução número 7.019, art. 48).

CAPÍTULO VI **Disposições Gerais**

Art. 58 – Na aplicação da lei eleitoral, o Juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidade sem demonstração de prejuízo (Cód., art. 219).

Parágrafo único – A declaração de nulidade não poderá ser requerida pela parte que lhe deu causa nem a ela aproveitar (Cód., art. 219, parágrafo único).

Art. 59 – A nulidade de qualquer ato, não decretada de ofício pela Junta, só poderá ser argüida quando de sua prática, não mais podendo ser alegada, salvo se a argüição se basear em motivo superveniente ou de ordem constitucional (Cód., art. 223).

§ 1º – Se a nulidade ocorrer em fase na qual não possa ser alegada no ato, poderá ser argüida na primeira oportunidade que para tanto se apresente (Cód., art. 223, § 1º).

§ 2º – Se se basear em motivo superveniente, deverá ser alegada imediatamente, assim que se tornar conhecida, podendo as razões do recurso ser aditadas no prazo de dois dias (Cód., art. 223, § 2º).

§ 3º – A nulidade de qualquer ato, baseada em motivo de ordem constitucional, não poderá ser conhecida em recurso interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser argüida (Cód., art. 223, § 3º; Lei nº 4.961, art. 48).

Art. 60 – Se a nulidade atingir mais de metade dos votos do Estado nas eleições federais e estaduais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações, e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de vinte a quarenta dias (Cód., art. 224).

§ 1º – Se o Tribunal Regional, na área de sua competência deixar de cumprir o disposto neste artigo, o Procurador Regional levará o fato ao conhecimento do Procurador-Geral que providenciará junto ao Tribunal Superior para que seja marcada imediatamente nova eleição (Cód., art. 224, § 1º).

§ 2º – Ocorrendo qualquer dos casos previstos neste Capítulo o Ministério Público promoverá, imediatamente, a punição dos culpados (Cód., art. 224, § 2º).

Art. 61 – Estas Instruções entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Brasília, 20 de junho de 1978.

RODRIGUES DE ALCKMIN, Presidente – LEITÃO DE ABREU, Relator –
MOREIRA ALVES – DÉCIO MIRANDA – NÉRI DA SILVEIRA – JOSÉ BOSELLI –
FIRMINO FERREIRA PAZ – HENRIQUE FONSECA DE ARAÚJO, Procurador Geral
Eleitoral.